



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO NA CONDENAÇÃO PENAL

CIVIL LIABILITY OF THE STATE JUDICIARY ERROR IN CRIMINAL CONVICTION

André de Assis Targino^{1*}

Ricardo Haddad^{2**}

RESUMO: A presente pesquisa teve como característica fundamental apresentar uma breve análise dos impactos causados por erro judiciário na condenação Penal, de modo a demonstrar de que forma o Estado responde pelos erros causados por seus prepostos no exercício de suas atribuições. Assim, essa pesquisa fez uma análise da prisão indevida, prisão cautelar, do erro judicial, da responsabilidade civil objetiva e subjetiva, expondo os impactos causados pelo erro judicial na esfera penal. Enfatiza sobre a forma de reparação do dano, através da indenização em decorrência da conduta ilícita praticada pelo órgão julgador. Por fim, demonstra a realidade daqueles submetidos por tal ato judicial e, a necessidade de o aperfeiçoamento do órgão do Poder judiciário para julgar as demandas com prudência.

PALAVRAS-CHAVE: Erro Judiciário. Indenização. Responsabilidade civil; Responsabilidade objetiva do Estado. Prisão indevida.

ABSTRACT: The present research had a fundamental characteristic of presenting a brief analysis of the impacts caused by a miscarriage of justice in a criminal conviction, to demonstrate how the State responds to the errors caused by its agents in the exercise of their duties. Thus, this research made an analysis of wrongful imprisonment, pre-trial detention, judicial error, and objective and subjective civil liability, exposing the impacts caused by a judicial error in the criminal sphere. It emphasizes how to repair the damage, through indemnification because of the unlawful conduct practiced by the judging body. Finally, it demonstrates the reality of those subjected to such a judicial act and the need to improve the judiciary to judge claims with prudence.

^{1*} Bacharelado em Direito pela Faculdade Cristo Rei, Cornélio Procópio – E-mail: andrekarango18@gmail.com.

^{2**} Pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Graduado em Direito pela Faculdade Cristo Rei, Cornélio Procópio. Advogado e Professor de Direito na Faculdade Cristo Rei. E-mail: ricardohaddad@faccrei.edu.br.

KEYWORDS: Judicial Error. Indemnity. Civil responsibility. Objective liability of the State. Wrongful arrest.

1 INTRODUÇÃO

O direito Penal é o ramo do direito que tem como finalidade a regulamentação do poder punitivo do Estado, ou seja, a forma do Estado aplicar e dizer a lei Penal, por interpretação e aplicação das normas criadas pelo legislador, visando definir quais ações são de cunho criminoso, ou que configuram um delito.

Assim, o Direito Penal tem como princípio proteger os bens jurídicos tutelados, ou seja, os bens importantes para uma sociedade harmônica. Diante desse contexto, se utiliza da execução e aplicação de sanções com intuito resguardar e proteger o direito de cada indivíduo.

Devido à grande demanda de processos para serem julgados, o poder judiciário está sobrecarregado. Dessa maneira, há uma morosidade, ou seja, uma lentidão nos julgamentos. Deste modo, os servidores têm se desdobrado para conseguir dar celeridade das demandas judiciais. Contudo, essa movimentação para dar celeridade nos processos parados, muitas das vezes acontece erros judiciais na hora de prolatar uma sentença. Vale ressaltar que o erro judicial também pode acontecer por falta de provas concretas, negligência, imprudência ou imperícia.

Assim, diante de vários relatos na esfera Penal, noticiado pelas mídias sociais, sobre condenações indevidas, dessa forma, abre-se a discussão acerca de quem seria tal responsabilidade Civil pelo erro judiciário na condenação Penal, do Estado ou de seus prepostos no exercício de suas atribuições?

Nesse sentido, a presente pesquisa tem como vertente analisar os impactos causados pelos erros judiciários na condenação penal, elucidar de que forma o Estado responde pelos danos causados pelo erro judiciário na esfera Penal, conceituar responsabilidades civil objetiva e subjetiva, explicar como é feita a reparação do dano ao condenado.

Por conseguinte, a pesquisa foi elaborada na forma bibliográfica e explicativa, ou seja, elaborada com base em livros, artigos científicos, jurisprudência, legislação e enciclopédias na busca de conhecimento sobre o tema responsabilidade Civil do Estado por erro do Judiciário na condenação Penal.

Também, tenciona conceituar o erro judiciário penal, explicando sobre responsabilidade civil do Estado decorrente do erro judicial. Dessa forma, foi elaborada uma análise geral dos danos decorrentes de atos jurisdicionais do Estado pela prisão indevida e, elucidando de que forma é feita a reparação do dano ao indevidamente condenado.

Em seguida, foi introduzido de forma clara como o Estado deve reparar dano causado pelo erro judiciário, e explicou possíveis consequências causadas ao condenado pela prisão indevida.

Ademais, a pesquisa elaborou um estudo sobre a responsabilidade civil do Estado por erro Judiciário na condenação Penal, visando elucidar se o Estado responde pelos atos praticados por seus prepostos no exercício de suas atribuições.

No desenvolvimento da pesquisa, foi definida uma metodologia, que teve como base uma revisão aprofundada sistemática da literatura dos seguintes autores: Gonçalves (2021), Lacerda (2000), Nucci (2016), Noronha (2013), Cavalieri (2012), Diniz (2011), Galiano e Pamplona Filho (2012), Venosa (2013), Stoco (2007) e Di Pietro (2020).

Em seguida, após uma análise minuciosa das obras em apreço dos referidos autores, foram coletados na literatura conceitos relevantes de diferentes aspectos sobre a Responsabilidade Civil do Estado por erro Judiciário na Condenação Penal. Dessa forma, os resultados coletados configuram a proposta de pesquisa, que demonstra uma revisão sobre o tema apresentado.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DO ERRO JUDICIÁRIO

O direito é composto por institutos que buscam resolver conflitos de interesse, garantindo direitos individuais, coletivos e sociais da sociedade. Dentre esses institutos, existiu o da responsabilidade civil, o qual está pautada na reparação do dano sofrido pelo agente, seja público ou privado.

A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, está positivada no texto da Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 5º, LXXV: que disciplina *in verbis*: “o Estado indenizara o condenado, bem como o agente que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (BRASIL, 1988, p.1).

Segundo Lacerda (2000), a responsabilidade civil do Estado pelo erro judiciário decorre de uma conduta equivocada, enganosa e omissiva por parte do poder judiciário. Neste contexto, fica claro que a reparação do dano causado ao agente lesado, se dá de forma objetiva, ficando dispensada a investigação de culpa. O mais importante, no entanto, é constatar que essa matéria tem como finalidade garantir os direitos violados do agente que sofreu uma lesão.

Em todo esse processo, sinteticamente, tem-se, que toda ação traz como consequência uma reação. Portanto, no que se refere ao instituto da responsabilidade civil, quando há um direito violado exige-se a reparação do dano a pessoa lesada. Assim, sendo o Estado o causador da ofensa ao bem juridicamente tutelado, não se pode afastar a responsabilidade do poder público pela lesão causada, mesmo que esses atos sejam causados por seus prepostos.

Conforme já mencionado, vale a pena afirmar que a responsabilidade civil do Estado por erro do judiciário na condenação penal, é uma responsabilidade objetiva, ou seja, o Estado responde de forma direta pelos atos de seus funcionários, prepostos.

Mas há alguns fatores que levam o agente causador do dano cometer atos ilícitos, bem como, negligência, imperícia, imprudência e deixar de cumprir o devido processo legal. No artigo 5º, inciso LIV, da CF/88 garante que nenhum indivíduo será privado de sua liberdade e direitos, sem haver o devido processo legal, assegurado o contraditório e ampla defesa (BRASIL, 1988). Isso é sinal de que há garantias positivas no texto da norma da CF/88, que traz um rol de direitos e garantias a serem respeitados pela sociedade, para não violarem o direito alheio de cada indivíduo.

A responsabilidade no direito civil tem como obrigação principal a reparação dos danos infligidos por culpa do agente. Já no direito penal é responsável todo aquele que está obrigado a reparar e suportar a pena. Trata-se, pois, da responsabilidade civil pela conduta ilícita praticada pelo agente causador do dano a terceiro. Destarte, a responsabilidade civil objetiva caracteriza-se pelos requisitos: conduta, dano e nexos de causalidade, não sendo necessário a caracterização da culpa para configuração da responsabilidade objetiva do Estado. (ROSENVALD, 2017)

Na visão de M.C Lacerda no livro Erro Judicial a responsabilidade civil do Estado pelo erro judiciário, decorre da conduta equivocada, omissiva e enganosa

por parte do poder judiciário. Nesse sentido, erro judicial é o ato praticado por juiz, contaminado por erro de fato ou de direito. (LACERDA, 2000, p.55).

Em síntese, a responsabilidade civil do Estado por erro judicial na condenação Penal é uma forma de impor a fazenda pública a obrigação de reparar o dano causado a outrem, seja, por omissão ou por atos de seus agentes públicos, no pleno exercício de suas atribuições. Conforme explicado alhures, é importante considerar que o Estado responde de forma objetiva pela conduta de seus prepostos, ou seja, não é exigido a caracterização de culpa do agente.

De acordo com Gonçalves (2021, p. 73):

Quando o juiz, 'no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude', ou 'recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte', a sua responsabilidade por perdas e danos (art. 133 do CPC/73; art. 143 do CPC/2015) não exclui a corresponsabilidade objetiva e direta do Estado, a teor do art. 107 da Constituição da República, pela sua reparação. Nesses casos, diz-se, há provisão legal explícita.

Diante do exposto, o autor deixa claro, que para configurar a responsabilidade civil do Estado por erro do judiciário na condenação penal, seus prepostos devem estar no exercício de suas funções e, procederem com dolo ou fraude. Esse é o motivo pelo qual é importante frisar esse ponto, visto que, uma pequena ilicitude causada pelo servidor público pode ocorrer a lesão do direito alheio, seja, dano material ou moral.

Por conseguinte, no direito brasileiro é adotada a teoria da responsabilidade objetiva, ou seja, a teoria do risco, de acordo com essa teoria o agente que causar o risco de dano a outrem, tem a obrigação de repará-lo. Destarte, independentemente de culpa, haverá a obrigação de reparar o dano, nos casos especificados em lei. A vantagem dessa abordagem é elucidar de forma clara e objetiva como se caracteriza a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário na condenação penal.

2.2 PRISÃO INDEVIDA

Carlos Roberto Gonçalves defende que o Estado indenizará o condenado, bem como o preso cautelarmente por erro judiciário. Dessa maneira, se um indivíduo ficar encarcerado injustificadamente sem um justo motivo relevante, o Poder Público tem como dever proteger a integridade física do sentenciado e, também terá que

responder pelos danos causados durante o tempo que o mesmo ficar preso e pagar indenização como forma de reparar o dano lesado. (GONÇALVES, 2020)

De acordo com Gonçalves (2020, p. 73)

O texto assegura a reparação à vítima do erro judiciário, sem condicioná-la à revisão da sentença condenatória. E, por outro lado, “impondo ao Estado a obrigação de indenizar àquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença”, estará implicitamente também assegurando ao sentenciado o direito de ser indenizado em virtude de prisão indevida ‘sem sentença condenatória’.

A prisão indevida é aquela que ocorre de forma ilegítima e abusiva, que afronta dignidade da pessoa. Conforme citado acima, ocorrendo a prisão indevida, o Estado tem a obrigação de reparar o dano causado, e pagar indenização ao agente lesado. A prisão indevida não é apenas a condenação injusta que teve o trânsito em julgado, mas sim toda privação de liberdade ilícita.

Pode-se afirmar que a prisão indevida é conceituada como aquela que decorre da privação de liberdade de locomoção, onde não observou os requisitos positivados no texto de lei, causando assim, uma ilicitude de forma equivocada e injustificada. Nestes termos:

O legislador constitucional brasileiro trouxe para o direito positivo norma de garantia, inscrevendo em dispositivo apropriado que a indevida privação de liberdade, como direito fundamental do cidadão, seria alvo de recomposição por conta do Estado, ao lado da garantia que também outorgou quanto ao erro judiciário art. 5º, LXXV, In verbis: "O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença" (HENTZ, 2000, p. 1).

Conforme o exposto, o autor deixa claro que, toda privação de liberdade de locomoção injustificada tem que haver a reparação do dano a pessoa lesada, assegurado ao indivíduo o direito a indenização, seja por dano moral ou material, trata-se de um dever do Estado de indenizar o agente lesado. Sob essa ótica, é importante frisar que ocorrendo prisão ilegal da pessoa, a mesma fará jus a indenização às custas do Estado (HENTZ, 2000).

Diante do contexto, é correto afirmar que a privação de liberdade causa sérios danos a pessoa, por exemplo: uma pessoa fica presa por um determinado tempo, quando sair do cárcere nunca mais vai ser vista com os mesmos olhos perante a sociedade. Destarte, com a lesão configurada surge o dano a ser reparado, uma forma de amenizar e ressarcir o prejuízo causado. “À indevida privação de liberdade, como direito fundamental do cidadão, seria alvo de recomposição por conta do Estado” (HENTZ, 2000, p. 1).

Conforme positivado no art. 5º, inciso LVIII, da CF/88, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, todavia, a prisão pode ser decretada em outras situações, onde o réu pode ser preso antes de sua condenação, que o caso da prisão cautelar (BRASIL, 1980).

No ordenamento jurídico brasileiro tem a hipótese da prisão cautelar, que está tipificada no Código de Processo Penal. Conceituando, a prisão cautelar pode-se dizer que é uma espécie de prisão excepcional, de caráter provisório, onde ocorre antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A prisão cautelar pode-se decretada no momento da investigação do crime ou durante o andamento do processo penal. Dessa forma, quando a prisão cautelar for decretada de forma indevida ou equivocada, o Estado tem o dever de indenizar o agente lesado, restando assim, configurada a Responsabilidade Civil Objetiva do Estado pelo erro judiciário na Prisão Cautelar.

Nesse sentido jurisprudência assim tem decidido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRISÃO CAUTELAR – DECRETAÇÃO POR ERRO DO JUDICIÁRIO – DEMONSTRAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – CONDOTA DO AGENTE PÚBLICO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE – COMPROVAÇÃO – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – APELO PROVIDO. Tratando-se de responsabilidade civil objetiva, basta a demonstração da conduta do agente público, o dano e o nexo de causalidade, para que o Estado seja obrigado a reparar a lesão experimentada. Demonstrado que a decretação da prisão, em flagrante, da Apelante deu-se em razão do erro do Judiciário, consistente na juntada equivocada da certidão que informava o novo endereço, impõe-se ao Estado de Mato Grosso o dever de indenizar. Evidenciado que a segregação cautelar decorreu da falha dos agentes públicos, resta caracterizado o dano moral. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP (1ª Vogal) e DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. Cuiabá, 9 de dezembro de 2019. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Apelação: APL 0000305-11.2014.8.11.0034 MT) (MATO GROSSO, 2019).

Diante do exposto, é correto afirmar que a prisão é a penalidade mais gravosa e severa aplicada pelo Estado, com a finalidade proteger a sociedade de condutas danosas. Contudo, quando tal prisão é decretada de forma indevida ou equivocada pelo erro judiciário gera o dever de indenizar a pessoa lesada.

Nesses termos, o Código de Processo Penal prediz que:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (BRASIL, 1941, p. 1)

Conforme já mencionado, o autor deixa claro, que no ordenamento jurídico existe regras de condutas que devem ser cumpridas, quando essas regras são violadas, surge o dever de indenizar. Nesse sentido, quando o poder judiciário decreta a prisão de uma pessoa de forma indevida, ou ilegal surge o dever de indenizar a pessoa condenada e, também o que ficou preso de forma cautelar. Assim, é importante frisar que o relaxamento da prisão não incorre em prejuízo do direito de indenização, dessa maneira torna-se ainda mais claro a ocorrência do erro do poder judiciário em julgar com regularidade.

2.3 DO DANO

Conceituando, o dano é ato ou efeito de lesar, que causa prejuízo, ruína ou estrago, ou seja, é uma lesão ao bem jurídico tutelado, que causa prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, de natureza individual ou coletiva, derivado de um ato ou fato antijurídico. Dessa forma, para que a responsabilidade civil seja decretada, deve existir um dano resultante de uma lesão antijurídica, que decorra de um ato ou fato (NORONHA, 2013).

Na norma do direito brasileiro o dano é uma espécie de prejuízo que a vítima sofre, com o resultado de uma conduta ilícita. Todavia, o dano é conceituado como a diminuição de um bem jurídico de qualquer natureza, podendo ser relativo ao patrimônio, e também a personalidade da vítima, como a honra, imagem e a liberdade (CAVALIERI, 2012).

Na visão de Venosa (2013, p. 38) “A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima”. Dessa forma, o autor deixa claro que para se configurar o dano é preciso que a vítima venha sofrer uma lesão ao bem jurídico tutelado, essa lesão decorre de uma conduta ilegal praticado pelo agente causador do dano. Dessa forma, sem o elemento dano não há responsabilidade civil.

Pode-se dizer, que o dano na esfera jurídica é classificado como dano moral ou extrapatrimonial, material ou patrimonial. Os danos morais são aqueles que ferem

o interior da pessoa, ou seja, que ferem seu psicológico, direitos de personalidade, bem como, o nome, a honra e a intimidade. Já os danos materiais estão ligados aos bens, que diminuem o patrimônio da pessoa lesada. Nesse contexto, pode-se afirmar que há duas espécies de dano, bem como, o dano emergente, que conceituado como o prejuízo que a vítima sofreu, e o lucro cessante, que ocorre quando a vítima deixa de ganhar, de lucrar em decorrência da lesão.

De acordo com Diniz (2011, p. 85):

Dano positivo ou emergente, que consiste num déficit real e efetivo no patrimônio do lesado, isto é, numa concreta diminuição em sua fortuna, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo, sendo, pois, imprescindível que a vítima tenha, efetivamente, experimentado um real prejuízo, visto que não são passíveis de indenização danos eventuais ou potenciais, a não ser que sejam consequência necessária, certa, inevitável e previsível da ação. Tais prejuízos se traduzem num empobrecimento do patrimônio atual do lesado pela destruição, deterioração, privação do uso e gozo, etc. de seus bens existentes no momento do evento danoso e pelos gastos que, em razão da lesão, teve de realizar.

Na visão de Galiano e Pamplona Filho (2012, p. 46), “A palavra responsabilidade tem sua origem do verbo latino respon-dere, que significa a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas”. Diante desse contexto, todo ato danoso que venha causar dano a outrem, deve ser indenizado, e também o indivíduo causador do dano deve ser responsabilizado pelos seus atos ilícitos.

O dano material e o dano moral podem surgir de um mesmo fato, assim, pode haver duas indenizações advindas de um mesmo ato ilícito. Nesse sentido, tanto a doutrina como a jurisprudência têm o mesmo entendimento, no sentido que ambos os danos podem surgir lado a lado em um mesmo fato gerador.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado com a edição da Súmula 37, no sentido que, se o dano material e o moral decorrem do mesmo fato serão acumuláveis as indenizações (BRASIL, 2022)

Em resumo, diante de todo exposto, pode-se dizer que o dano é elemento necessário para configuração da responsabilidade civil. Segundo entendimento positivado da doutrina, não tem como se caracterizar a responsabilidade sem existir um dano ilícito, ou seja, não tem como ressarcir um dano, quando não há o que ser reparado.

2.4 INDENIZAÇÃO

A indenização nada mais é, que a ação ou efeito de indenizar, uma forma de ressarcir o prejuízo causado, ou seja, reparar o dano sofrido a pessoa lesada. Nesse sentido, é o meio de recompensar o sofrimento e a humilhação que a vítima teve que suportar pelo constrangimento. Destarte, quando uma pessoa tem a sua liberdade cerceada indevidamente de forma ilegal, esse ato causa sérios danos em sua vida. Portanto, mesmo com o reconhecimento judicial de sua inocência decretado e tendo sua absolvição e indenização estatal assegurada, não neutralizam as consequências do dano sofrido (ASSIS, 2013).

Para Cavalieri (2011), a punição de ato indevido deve ser bem rígida, para desestimular a reincidência da prática delitiva, fixando uma indenização árdua para ressarcir do dano sofrido pelo indivíduo. Dessa forma, a doutrina e jurisprudência tem se posicionado sobre o caráter punitivo, corroborando que o causador do dano deve ser castigado pelos atos praticados, e que a vítima tem o direito assegurado pelo recebimento de indenização quando seus direitos são violados de forma indevida.

Conforme exposto, havendo direito violado é assegurado direito ao “quantum” indenizatório para reparar a ofensa a dignidade da pessoa ofendida. Nesse sentido o autor deixa claro que a indenização deve ser aplicada não só como uma punição, mas também para desestimular a prática delitiva. Destarte, a reparação do dano pela prisão indevida ocorre pela via administrativa, desde que reconheça a sua responsabilidade e aja consenso entre os litigantes sobre o valor da indenização. (DI PIETRO, 2020).

Pode-se afirmar que, em razão da lesão ao bem jurídico tutelado, nasce o direito ao “quantum” indenizatório, para recompor a dignidade da pessoa violada. No tocante a prisão indevida pelo erro judiciário, o Estado tem o dever de reparar o dano causado pelos seus prepostos, nesse sentido:

Para Gonçalves (2018, p. 234):

A reparação do dano decorrente do erro judiciário deve ser, assim, como se tem proclamado, a mais completa possível, compreendendo o material efetivamente ocorrido, que abrange os danos emergentes e os lucros cessantes, e o moral, cumulativamente (cf. Súmula 37 do STJ). Dispões o art. 954 do Código Civil que a indenização por ofensa à liberdade pessoal “consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido”.

Nestes termos, no ordenamento jurídico brasileiro é inquestionável o dever de o Estado indenizar o dano praticado pelos servidores públicos nos exercícios de suas atribuições, atos esses que acarretam prejuízos brutais na vida da pessoa lesada. Essa punição visa aliviar a dor, sofrimento e constrangimento causado a vítima pela prisão injustificadamente. Conforme explicado acima, os danos serão indenizados, conforme preleciona a CF/88 em seu artigo, 5º, inc. X que são invioláveis a intimidade, a honra, a imagem das pessoas que teve seus direitos violados, garantindo o direito a indenização pelo dano seja moral ou material (BRASIL, 1988).

Nesse viés, a indenização pretende recompor a vítima ao estado anterior da lesão do seu direito tutelado. Dessa maneira, a fixação do “quantum” indenizatório na esfera Penal é de suma relevância que o magistrado avalie e defina de forma clara e objetiva, se a aplicação da indenização será fixada para ressarcimento ou de punição ao direito violado.

Assim sendo, pode-se dizer que a indenização será decretada em forma de execução quando estiver relacionada a erros penais e, também quando for confirmado o reconhecimento do erro na revisão criminal. Nestes termos, a pessoa que teve seus direitos violados, deverá ingressar, perante o juízo cível, contra a fazenda Pública, para ocorrer a liquidação do dano.

Sendo assim, o erro judicial pode dar ensejo a indenização quando cometido com equívocos durante a investigação de provas, quando decorrentes de culpa, como exemplo decisões que contrariam súmulas Vinculantes, ou contra o ordenamento jurídico. “O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos” (PEREIRA, 2014, p. 32).

Portanto, sempre que um indivíduo for condenado a prisão de forma indevida, por erro judiciário o Estado tem a obrigação objetiva de reparar o dano a pessoa lesada, para ressarcir o prejuízo causado. Pode-se perceber conforme citado acima, que sempre que houver um dano causado, o interessado pode requerer perante o Tribunal competente que seja reconhecido o direito a uma justa indenização pelos prejuízos que veio a sofrer.

2.5 RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A palavra responsabilidade tem origem etimologicamente dos vocábulos latinos *respondere* e *spondeo*, ambos têm relação direta com o verbo *responder*. “RE” tem significado “de volta”, enquanto a palavra “spondere” tem significado de “garantir, prometer”. Nesse sentido, pode-se dizer que a responsabilidade é uma garantia por algo que tem sua origem remota. Essa origem é uma obrigação, contratual ou legal. Destarte, responsabilidade significa responder por algo ou por alguém.

O princípio da responsabilidade civil tem como elemento principal o fator culpa, que desde 1916 no antigo código civil revogado sustenta essa teoria e, também o atual código civil mantém a culpa como um dos pressupostos da responsabilidade.

Felipe Braga Netto discorre sobre os atos resultantes de responsabilização do Estado:

Cabe lembrar que, no Brasil, a responsabilidade civil do Estado é objetiva (CF, art. 37, § 6º), desde 1946, e está fundada na teoria do risco administrativo. Comporta, portanto, as excludentes de responsabilidade civil (caso fortuito e força maior; culpa exclusiva da vítima). Abrange em princípio, tanto os chamados atos de império (julgar, legislar), como os atos de gestão (aluguel de imóvel particular, por exemplo). O Estado responde pelos atos de qualquer agente desde o mais modesto até o presidente da República. Não é necessário que haja remuneração (mesário da Justiça Eleitoral que discute e agride eleitor pode fazer surgir a responsabilidade estatal). Nem é preciso, em todos os casos, que o agente público esteja em serviço (policia que fere ou mata com arma da corporação, mesmo que de folga). A responsabilidade pode surgir em qualquer dos níveis federativos (União, Estados e Municípios) e por atos ou omissões de quaisquer dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário, como no caso de leis inconstitucionais e erros judiciários, por exemplo — CF, art. 5º, LXXV). A responsabilidade estatal tanto pode surgir de atos como de omissões (falta de atendimento médico, buracos nas rodovias, enchentes, etc.) — embora, em relação às omissões, alguns exijam a prova da culpa. A responsabilidade civil do estado superou três fases históricas, tradicionalmente apontadas, e hoje é caracterizada pelo Estado como garantidor de direitos fundamentais. (BRAGA NETTO, 2019, p. 155).

A doutrina classifica a Responsabilidade Civil em razão da culpa e da norma jurídica violada. Nesse sentido, a Responsabilidade Civil objetiva é aquela em que a obrigação de indenizar independe de dolo ou de culpa por parte do agente causador do dano, bastando somente o elemento nexa causal entre a conduta e o dano experimentado pela vítima.

Com o decorrer do tempo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência constataram que a responsabilidade baseada na culpa, não era suficiente para solucionar todos os conflitos de interesses. Diante da necessidade de proteção da

vítima surgiu a culpa presumida, elemento esse cuja finalidade é interverter o ônus da prova, com objetivo de sanar a dificuldade do agente que veio a sofrer o dano, mostrando a culpa do responsável pela ação ou omissão. Por conseguinte, foi desconsiderado a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei surgiu a responsabilidade objetiva onde não é necessário a configuração de dolo ou de culpa, ou seja, não se indaga se o ato é culpável. (STOCO, 2007)

O atual Código Civil brasileiro em seu artigo 186 salienta ato ilícito como sendo “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). Nesse viés, fica evidente que a culpa é um pressuposto relevante para a responsabilização do ato praticado, dessa forma, surge a obrigação de reparar o dano ao lesado. Contudo, existem fatos que são avaliados independentemente da culpa. Nesse sentido, a legislação vigente impõe a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, que é o caso da responsabilidade objetiva.

Um dos pressupostos da Responsabilidade objetiva é a renúncia a culpa, ou seja, a vítima tem o dever de ser indenizada mesmo que não seja comprovada a seu ato de culpa. Essa espécie de responsabilidade se fundou na teoria do risco. Diante do exposto acima Sergio Cavalieri preleciona sobre essa teoria:

Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa (CAVALIERI 2008, p. 137).

A responsabilidade objetiva foi implantada no ordenamento jurídico brasileiro a partir da vigência do Código Civil. Desse momento em diante, seria indispensável a comprovação da culpa do agente causador do dano, para que a pessoa lesada fosse indenizada.

A legislação corrobora que, toda manifestação de vontade praticada pelo homem causa uma ação, que como consequência surge a responsabilidade diante da coletividade existente. Por conseguinte, a jurisprudência atendendo as necessidades presentes no cotidiano da vida em sociedade, ampliou o seu conceito, até chegar na teoria do risco.

Tal teoria define, que toda pessoa que pratica alguma atividade que gera um certo risco de dano a outrem, tem como obrigação de repará-la, ainda que sua

conduta seja isenta de culpa. Nesse sentido, pode-se dizer que, a responsabilidade civil descola-se da noção de culpa para ideia de risco criado.

De acordo com Venosa (2001, p. 275 – 276) a teoria do risco:

Surge a obrigação de indenizar o dano, como decorrência tão-só do ato lesivo e injusto causado pela vítima pela Administração. Não se exige falta do serviço, nem culpa dos agentes. Na culpa administrativa exige-se a falta de serviço, enquanto no risco administrativo é suficiente o mero fato do serviço.

Nesse sentido, o autor deixa claro, que se um servidor público causar dano ilícito a outrem o Estado terá a responsabilidade objetiva configurada, por exemplo, quando um policial estiver em perseguição e atingir uma pessoa o Estado responderá de forma objetiva pela conduta de seu preposto, ou seja, nesse caso essa conduta do policial de fundaria na teoria do risco administrativo. Contudo, se tal conduta do policial resultar de uma conduta omissiva ou negativa do agente, a responsabilidade será subjetiva, onde será preciso ser confirmado o dolo ou a culpa.

De acordo com Scopo (2010, p. 124):

Mas também restou demonstrado que o CC em vigor avançou sobremaneira com relação ao anterior, criando e ampliando no seu interior hipóteses de responsabilidade objetiva ou sem culpa, significando que estamos caminhando a passos largos para a adoção de um sistema de responsabilidade civil que melhor proteja a vítima e consiga o ideal de socializar os encargos.

Diante do exposto, Rui Stoco afirma que a responsabilidade objetiva traz uma maior segurança jurídica a pessoa lesada, uma vez que para ser configurada tal responsabilidade em questão independe de culpa ou dolo, de quem comete o ato, ou seja, parte da noção de culpa presumida.

Em síntese a responsabilidade objetiva na esfera Penal não é admitida, pois, a culpabilidade é um dos pressupostos fundamentais para a tipificação de uma conduta de crime. Nesse viés, segundo entendimento dos juristas seria difícil partir do princípio da culpabilidade, porque em muitos casos, a aplicação da responsabilidade objetiva poderia violar o princípio constitucional da presunção de inocência e inviabilizar a ampla defesa do agente lesado.

Nesse sentido a atual jurisprudência assim tem decidido:

DECISÃO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. EXCLUSÃO. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO: verifica-se, portanto, que o eg. Tribunal,

não com amparo em mera responsabilidade penal objetiva, mas sim com base em informações concretas e de forma devidamente fundamentada, decidiu que o paciente e a remetente do Sedex agiram em concurso de agentes. HC 207702 / SPA firma que, como o “chip de celular apreendido envolveu apenas fatos praticados por terceiros, sem o conhecimento ou consentimento do sentenciado, a imputação do fato ao mesmo, com sua penalização, configuraria responsabilidade objetiva, modalidade esta não admitida no direito penal brasileiro” (fl. 10, edoc.1). Supremo Tribunal Federal STF — HABEAS CORPUS: HC 207702 SP 0062810-87.2021.1.00.0000 Publicação: 18/10/2021, RELATOR DO HC Nº 680.557 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Relator CÁRMEN LÚCIA. (BRASIL, 2021)

Logo no ordenamento jurídico brasileiro é adotado a responsabilidade objetiva do Estado, cuja obrigação é responder pelos atos ilícitos de seus funcionários no exercício de suas atribuições. Já na esfera judicial é importante observar a distinção entre atos judiciários e também atos judiciais. Dessa forma atos judiciários são atos concernentes a prática administrativa dos órgãos de apoio do judiciário, já os atos judiciais são praticados pelo Juiz relativos à sua função jurisdicional.

Na visão de Carvalho Filho (2014, p. 575):

No que concerne aos atos administrativos (ou atos judiciários), incide normalmente sobre eles a responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que, é lógico, presentes os pressupostos de sua configuração. Enquadram-se aqui os atos de todos os órgãos de apoio administrativo e judicial do Poder Judiciário, bem como os praticados por motoristas, agentes de limpeza e conservação, escrivães, oficiais de cartórios, tabeliães e, enfim, de todos aqueles que se caracterizarem como agentes do Estado. Os atos jurisdicionais, já antecipamos, são aqueles praticados pelos magistrados no exercício da respectiva função. São, a final, os atos processuais caracterizadores da função jurisdicional, como os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças. Em relação a tais atos é que surgem vários aspectos a serem considerados.

Conforme citado acima, todos os atos judiciais que gerem dano a outrem desde que, presentes os pressupostos para sua configuração, ou seja, comprovada culpa ou dolo de seus prepostos, o Estado tem a responsabilidade objetiva configurada e deve indenizar a pessoa lesada, como forma de amenizar o transtorno pela dor sofrida.

2.6 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

A responsabilidade civil tem origem do Direito Romano, onde se fundava na teoria objetiva, que tinha com pressuposto a ideia de culpa. Durante essa época estava em vigência a Lei das XII Tábuas, que tinha como principal regra o princípio

do olho por olho, dente por dente, trazendo uma visão de como a sociedade na época era cruel.

Em síntese, a responsabilidade civil nasce com a violação de um direito jurídico tutelado, ou seja, é toda ação ou omissão traz como consequência a desobediência da norma jurídica legal ou contratual.

Rui Stoco faz uma breve explicação sobre a responsabilidade:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2007, p.114).

Por conseguinte, a responsabilidade civil subjetiva se fundamenta da ideia de culpa, ou seja, para ser configurada tal responsabilidade é necessário a prova de culpa. Nesse sentido, a responsabilidade do agente causador do dano somente se configura se o mesmo agir com dolo ou culpa.

Flávio Tartuce preleciona que, para configurar a responsabilidade subjetiva estatal é necessário ser comprovado a culpa, seja por omissão da administração ou de seus prepostos no exercício de suas atribuições. Dessa forma, seria necessário ser comprovado a omissão praticada e, o Estado somente responderia pelo dano alegado, se a omissão fosse praticada de forma proposital, culposa ou dolosa. (TARTUCE, 2018).

O termo culpa para Sérgio Cavalieri Filho está ligada a responsabilidade, visto que, nenhuma pessoa pode ser culpada ou reprovada por seus atos, sem ter faltado com o dever legal em seu agir. Nesse sentido, a culpa é o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva (CAVALIERI, 2012).

O autor deixa claro, que para se falar em responsabilidade civil subjetiva é preciso ser comprovado a culpa do agente. Assim sendo, é preciso ser configurado quatro elementos para ser configurada a responsabilidade subjetiva, bem como, a culpa ou dolo, ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

No campo da responsabilidade civil subjetiva a conduta humana contrária as normas jurídicas e, viola o direito subjetivo de outrem. Dessa maneira, causa dano moral ou patrimonial, gerando como consequência o dever de reparar o dano a pessoa lesada.

O atual Código Civil brasileiro preleciona em seu “Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Nesse viés, fica evidente que o artigo 186 do Código civil traz fundamentação a responsabilidade civil subjetiva.

Por conseguinte, quando um agente age com dolo, essa ação refere-se a uma ação ou omissão voluntária positivada no art.186 do Código civil de 2002. Em outras palavras, pode-se dizer que tal pessoa violou intencionalmente um dever jurídico com intenção de prejudicar outrem.

De acordo com Diniz (2014, p. 690):

Obrigação de indenizar ato ilícito. O autor de ato ilícito terá responsabilidade subjetiva pelo prejuízo que, culposamente, causou, indenizando-o, inclusive os prejuízos advindos de infração a deveres familiares. Logo, seus bens ficarão sujeitos à reparação do dano patrimonial e/ ou moral causado, e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, através de seus bens, de tal modo que ao titular da ação de indenização caberá opção entre acionar apenas um ou todos em simultâneo, e o que pagar a indenização terá direito regressivo contra os demais para reaver o que desembolsou. E, além disso, o direito de o lesado exigir a reparação, bem como o dever de prestá-la, são transmissíveis aos seus herdeiros, que por eles responderão até os limites das forças da herança.

Conforme explicado acima, diante da análise da culpabilidade do agente causador do dano, se configura a responsabilidade subjetiva, que parte da ideia de culpa, a prova de culpa é pressuposto obrigatório para o dano indenizável. Destarte, a responsabilidade do agente causador do dano se configura quando agir com dolo ou culpa.

Nesse viés, a responsabilidade subjetiva deve ser imposta como norma, para que o indivíduo seja responsabilizado por sua ação ou omissão, seja ela culposa ou dolosa. De acordo com Cavalieri (2012, p. 42) "Daí ser a culpa, consoante a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva".

Para Gonçalves (2021, p. 21), a culpa é fundamento da responsabilidade subjetiva:

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Assim sendo, todo comportamento humano voluntário consciente dirigido a um fim que venha causar dano a outrem, onde seja evidenciado dolo ou culpa por parte do agente delituoso, é configurada a responsabilidade subjetiva, e assim o agente lesado deve ser indenizado pelo seu direito violado.

2.7 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIAL NA CONDENAÇÃO PENAL

O termo responsabilidade origina-se do latim “Re-spondere”, significa dizer ser uma segurança e garantia na restituição ou compensação da coisa, ou do bem. Dessa forma, a responsabilidade é a recomposição da obrigação do agente causador do dano em ressarcir ou restituir a pessoa que teve seus direitos violados. Em síntese, a expressão responsabilidade é o meio de garantir uma relação jurídica equilibrada.

Em vista disto, a responsabilidade na esfera penal o agente que causa um dano a um terceiro infringe a norma de direito público. Nesse sentido, o interesse lesado é da sociedade. Segundo a norma jurídica brasileira a responsabilidade na esfera cível, o interesse lesado é o privado. (GONÇALVES, 2014).

Nesse contexto fica evidente que, o Estado tem a responsabilidade civil objetiva em reparar o dano causado pelos seus prepostos. Portanto, a norma jurídica garante a reparação do dano causado devido ao erro judiciário. Todavia, o agente deve ser indenizado pelo Estado como uma forma de ressarcir o prejuízo sofrido.

A atual doutrina majoritária preleciona que erro judiciário no âmbito penal são todos os atos praticados injustamente no exercício da jurisdição. Deste modo, erro judicial trata-se de uma atuação danosa praticada no exercício da função Estatal. O erro judicial pode decorrer de uma apreciação equivocada dos fatos ou de direito. Portanto, tal conduta praticada pelo magistrado indevidamente durante o julgamento com aplicação da sentença, pode ser passível de ação rescisória ou de uma revisão criminal.

Gonçalves (2014, p. 59): preleciona que:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se

satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para ser obrigado a reparar o dano. Ela é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco.

Conforme citado anteriormente o autor deixa claro, que o dano por erro judicial decorre de dolo ou culpa do magistrado, na má prestação do serviço judiciário. Em vista disso, o magistrado no exercício de sua atividade pratica atos processuais durante o percurso do processo, bem como, sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Atos esses sendo passíveis de erros durante a apreciação do mérito e podem causar danos graves ao condenado.

Durante as decisões jurisdicionais podem ocorrer duas categorias de erros judiciais. Um deles é conhecido como (error in procedendo), também denominado vícios de atividade. Já o (error in iudicando), que significa vícios de juízo ou vício de julgamento.

Deste modo, muito se tem discutido na doutrina acerca da dificuldade de constatar o erro judicial na condenação penal. Nesse sentido, esses erros cometidos trazem sérias consequências para a vida da pessoa condenada indevidamente.

Na visão de Almeida (2012, p. 271):

O erro judiciário deve ser entendido o ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil. Ato emanado da atuação judicial do magistrado no exercício da função jurisdicional. Nem sempre será tarefa fácil identificar o erro, pois para sua configuração não basta a mera injustiça da decisão, tampouco a divergência na interpretação da lei ou na apreciação da prova. Será preciso uma decisão contrária à lei ou à realidade fática, como, por exemplo, a condenação da pessoa errada, aplicação de dispositivo legal impertinente, ou indevido exercício da jurisdição, motivada por dolo, fraude ou má-fé.

Em síntese, o poder judiciário tem como função garantir os direitos individuais, coletivos e sociais da sociedade e também resolver os conflitos de interesses entre os cidadãos. Em vista disso, o órgão julgador tem a figura do magistrado (Juiz) sendo o representante do Estado, que tem em suas mãos o poder de julgar os atos ilícitos praticados que estão em desacordo com a lei. Nesse sentido, o magistrado tem a responsabilidade jurídica, ou seja, deve julgar em consonância com a lei, para não causar prejuízo a terceiro. Havendo julgamento equivocado, surge a responsabilidade civil do Estado em reparar o dano causado ao sentenciado.

Para Gonçalves (2018, p. 16) “A responsabilidade jurídica está só se revela quando ocorre infração da norma jurídica que acarrete dano ao indivíduo ou à coletividade”. Dessa forma fica evidente conforme citado acima que o erro judicial deve ser reparado pelo Estado ao condenado indevidamente.

Deste modo, erro cometido pelo poder judiciário é uma manifestação viciada ou equivocada do magistrado na hora aplicar a sentença. Por exemplo, ao analisar o processo comete falsa concepção sobre o fato concreto imputado ao sentenciado pela suposta ofensa ao bem jurídico tutelado.

Nesse viés, erro judiciário é aquele cometido no curso de um processo judicial, que traz como consequência a privação da liberdade do ser humano. Á vista disso, o erro por ser entendido como engano ou falsa concepção acerca de um fato, ou uma coisa, ou seja, por ser interpretado como a falta de conhecimento sobre a verdade dos fatos. Em outras palavras, o erro pode surgir desde que o magistrado ou a autoridade policial determina a prisão temporária, ou preventiva do suspeito pela prática delitiva.

Nesse sentido a atual jurisprudência assim tem decidido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR QUE PERMANECEU ILEGALMENTE PRESO POR MAIS DE QUARENTA DIAS [...] AFASTADA CAUSA EXCLUDENTE. ERRO JUDICIÁRIO CARACTERIZADO. [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDENTE. [...] (TJPR — 2ª C. Cível — 0009219-65.2016.8.16.0160 — Sarandi — Rel. Desembargador 27 Antônio Renato Strapasson — J. 11.10.2018). (TJ-PR — APL: 00092196520168160160 PR 0009219-65.2016.8.16.0160 (Acórdão), relator: Desembargador Antônio Renato Strapasson, Data de Julgamento: 11/10/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2018). (PARANÁ, 2018)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO [...] AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE IDADE. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL QUE EVIDENCIOU O ERRO JUDICIÁRIO NELA INTRÍNSECO [...] NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DANO MORAL EXISTENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. LUCROS CESSANTES. PERDA DE UMA CHANCE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO [...] RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0354296 — 27.2013.8.05.0001, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 28/10/2016). (TJ-BA - APL: 03542962720138050001, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2016). (BAHIA, 2016)

Diante do exposto acima, os tribunais reconhecem a responsabilidade objetiva do Estado quando seus servidores julgam injustamente. Desta forma, pode-

se dizer que a responsabilidade civil nada mais é que consequências de atos civis que geram danos ao indivíduo e também a coletividade, tais danos devem ser reparados pelo agente causador do dano.

Nesse sentido, pode-se dizer que a responsabilidade civil é conceituada como consequências patrimoniais do dano causado a outrem de forma ilícita. Destarte, há distinções entre a responsabilidade civil e as obrigações: a responsabilidade civil é uma consequência legal que atribui a obrigação de reparar o dano causado a pessoa lesada. Já as obrigações nada mais é que um instituto jurídico que impõe o dever de o indivíduo cumprir com uma prestação que tem perante outra pessoa. Na opinião de Carlos Roberto Gonçalves, “a responsabilidade civil é a consequência patrimonial do descumprimento da obrigação” (GONÇALVES, 2018, p. 16).

Nesse viés, tanto a responsabilidade civil quanto as obrigações são institutos jurídicos de suma relevância para o cumprimento de uma prestação. Contudo, esses institutos não são iguais, a responsabilidade civil tem natureza jurídica indenizatória, enquanto as obrigações têm cunho jurídico de uma prestação.

De acordo com o artigo 927 do Código Civil: “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002). Dessa maneira, podemos observar que a responsabilidade civil é um instituto jurídico que impõe ao agente causador do ato ilícito a reparação do dano a pessoa condenada.

A responsabilidade civil é um instituto jurídico cuja característica é reprimir a prática de atos ilícitos, impondo a quem realiza tais atos a obrigação de reparar a lesão causada ao indivíduo, para amenizar o constrangimento da dor sofrida. Contudo, o dever indenizatório não deve partir apenas dos atos ilícitos, mas também de todos os atos que causarem danos significativos a pessoas, seja direta ou indiretamente.

O Estado quando comete erro judicial gera diversos danos ao condenado. Nesse sentido, a atual jurisprudência sustenta a tese de que o Estado tem a obrigação de indenizar o indivíduo condenado equivocadamente, seja, por atos de negligência, imprudência ou imperícia da máquina estatal.

Primeiramente, cabe destacar que a responsabilidade civil do Estado em regra é objetiva, conforme preleciona o artigo 37, §6º da CF/88 (BRASIL, 1988). Em resumo, a responsabilidade objetiva do Estado é fundamentada na teoria do risco administrativo. Dessa maneira, pouco importa para configuração da

responsabilidade do Estado, se houve ou não dolo, ou culpa do agente na atuação do fato.

Felipe Braga Netto, preleciona sobre os atos resultantes da responsabilidade do Estado:

Cabe lembrar que, no Brasil, a responsabilidade civil do Estado é objetiva: (CF, art. 37, § 6º), desde 1946, e está fundada na teoria do risco administrativo. Comporta, portanto, as excludentes de responsabilidade civil (caso fortuito e força maior; culpa exclusiva da vítima). Abrange em princípio, tanto os chamados atos de império (julgar, legislar), como os atos de gestão (aluguel de imóvel particular, por exemplo). O Estado responde pelos atos de qualquer agente desde o mais modesto até o presidente da República. Não é necessário que haja remuneração (mesário da Justiça Eleitoral que discute e agride eleitor pode fazer surgir a responsabilidade estatal). Nem é preciso, em todos os casos, que o agente público esteja em serviço (policial que fere ou mata com arma da corporação, mesmo que de folga). A responsabilidade pode surgir em qualquer dos níveis federativos (União, Estados e Municípios) e por atos ou omissões de quaisquer dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário, como no caso de leis inconstitucionais e erros judiciários, por exemplo – CF, art. 5º, LXXV). A responsabilidade estatal tanto pode surgir de atos como de omissões (falta de atendimento médico, buracos nas rodovias, enchentes etc) – embora, em relação às omissões, alguns exijam a prova da culpa. A responsabilidade civil do estado superou três fases históricas, tradicionalmente apontadas, e hoje é caracterizada pelo Estado como garantidor de direitos fundamentais. (BRAGA NETTO, 2019, p. 155).

Conforme verificado no exposto acima os erros cometidos pelo poder judiciário na condenação Penal em via de regra são causados, por negligência ou imperícia do judiciário no curso da ação Penal. Diante desse contexto, não há a necessidade de caracterização de culpa ou dolo do Estado para configurar a responsabilidade objetiva, basta apenas a ocorrência da configuração do fato danoso ao condenado. Á vista disso, fica evidente e inquestionável que o Estado deve indenizar o agente condenado injustamente pela consequência do erro equivocado do poder judiciário na ação Penal.

Felipe Braga Netto preleciona sobre os danos gerados pela prisão indevida:

A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário é pressuposto ético jurídico indiscutível. É talvez o dano mais cruel que o cidadão pode experimentar, vindo do Estado. Alguém foi excluído brutalmente da sociedade e não havia juridicamente, motivo justo para isso. Arrancado do lar e da família. Em quase todos os casos, pelo menos no Brasil, as vítimas são economicamente humildes (BRAGA NETTO, 2019, p. 427).

Destarte, diante do exposto fica evidente que as consequências pelos erros judiciários causam sérios danos a pessoa condenada. Dessa maneira, por mais que a pessoa condenada seja indenizada por esses erros, nunca mais será vista com os

mesmos olhos perante a sociedade, causando assim sérios transtornos psicológicos e também na convivência social em sociedade.

Por outro lado, quando o erro judiciário decorre por abuso de poder, dolo ou culpa do Magistrado, que vem a dificultar o andamento do processo ou o julgamento, o Estado tem que indenizar o agente lesado e, pode entrar com o direito de regresso contra o Juiz.

Nesse sentido, a jurisprudência tem julgado:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1, Doc. 53): “CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. ABUSO DE PODER. PRESCRIÇÃO. DANO PRESUMÍVEL. CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A prescrição contra a Fazenda Pública é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32, que estabelece um prazo de cinco anos para o exercício de qualquer pretensão em face do erário. A prisão ilegal sofrida pelo autor, decorrente de decisão prolatada por Juiz Federal que atuou com abuso de poder, gera indenização por dano moral. No caso, restou evidenciado o abuso de poder, pelo magistrado, na decretação das prisões, sem que houvesse o mínimo respeito ao processo acusatório e ao devido processo legal, usurpando as atribuições da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, bem como burlando o princípio do Juiz Natural, entre outras irregularidades. Portanto, a prisão do autor deu-se em razão de decisão prolatada por Juiz Federal que atuou com abuso de poder, tornando-a ilegal. Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1375668 RS 5000323-22.2011.4.04.7004 PUBLICAÇÃO: 25/04/2022: RELATOR: ALEXANDRE DE MORAES. (BRASIL, 2022)

Assim, resta evidenciado que havendo a configuração da culpa ou dolo do magistrado no julgamento, o mesmo pode ser responsabilizado por seus atos pelos seus atos. Dessa maneira, para se configurar a responsabilidade do magistrado é preciso a existência de dolo ou culpa na sua conduta.

2.7.1 Do direito de regresso

O direito de regresso é o meio utilizado pelo o Estado para ressarcir-se dos prejuízos em que seus prepostos causarem a terceiros, quando for configurado o dolo ou culpa em sua conduta danosa.

Desse modo, a CF/88 preleciona:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a

terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL,1988).

Nestes termos, significa dizer que a obrigação do agente em ressarcir o Estado, depende da comprovação de dolo ou culpa na sua conduta, quando causarem danos a outrem nos exercícios de suas atribuições.

Nesse sentido, a atual jurisprudência tem se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA SERVIDORES. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO JUDICIAL MARCO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. O interesse de agir na ação regressiva tem como marco temporal o trânsito em julgado da decisão condenatória que atribuiu ao Estado e aos seus servidores a responsabilidade civil. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1501621 DF 2014/0292416-7 Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, (STJ) Data de publicação: 30/03/2015 (BRASIL, 2015).

Conforme exposto acima, a jurisprudência preleciona que o Estado quando condenado objetivamente por erro judicial ou erro judiciário na condenação, ele tem o direito de entrar com uma ação de regresso em desfavor do magistrado ou servidores que equivocadamente, indevidamente ou ilicitamente causar dano a outrem pela má prestação do serviço jurisdicional de sua conduta.

3 CONCLUSÃO

Portanto, observados todos os argumentos arrolados acima fica evidente que o dever de indenizar decorre da violação do direito alheio, dessa forma, as pessoas jurídicas de direito público, bem como, as de direito privado, são sujeitos de direitos e obrigações previsto na CF/88. Destarte, o Estado como representante da União, pessoa jurídica de direito público interno e externo, responde pelos atos de seus prepostos no exercício de suas atribuições.

Durante a fundamentação da presente pesquisa firmou posicionamento que a responsabilidade civil se trata de um instituto jurídico de grande relevância para o direito, visto que, permite ao pesquisador uma melhor compreensão das ciências jurídicas positivadas na norma. Nesse sentido, prelecionou que a responsabilidade é prática de um ato que traz como consequência efeitos jurídicos que leva o indivíduo

causador do dano a obrigação de reparar a pessoa lesada pelo dano sofrido, seja esse dano patrimonial ou moral.

Assim logo após discorrer sobre o instituto jurídico da responsabilidade civil, corroborou também que esse instituto tem duas formas, responsabilidade civil objetiva e subjetiva, que a diferença entre elas é, que se diferem pela simples configuração ou não de dolo, ou culpa, durante o ato causador do dano. Em seguida, deixou evidente que para configurar a responsabilidade civil não é mais necessário a confirmação de dolo ou culpa, assim bastando somente que exista o nexo de causalidade entre o fato causador do dano e o dano.

Por conseguinte, corroborou que erro judiciário é uma hipótese do direito penal, ou seja, é um ato praticado por órgão do poder judiciário, que realiza uma falsa concepção acerca de um fato atribuído a alguém, por uma suposta ofensa a um bem jurídico tutelado pela lei. Por outro lado, foi definido que ato jurisdicional pode-se dizer ser o erro do magistrado no exercício da jurisdição. Dessa forma, concluiu que todo ato praticado pelo magistrado no exercício de sua função, é de responsabilidade objetiva do Estado, visto que confirmado o dano causado ao condenado.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial do STF sobre o magistrado, que o mesmo será responsável civilmente quando agir com dolo, fraude, recusa, omissão ou retardar de forma injustificada providências a serem tomadas de seu ofício. Nesse sentido, artigo 143 do Código de Processo Civil prevê, que o ressarcimento do que foi pago pelo Poder Público deverá ser cobrado em ação regressiva contra o magistrado.

Assim ficou evidente que tal erro gera danos imensuráveis ao indivíduo, danos esses que levam a pessoa presa a perder sua saúde física e mental, inclusive sua honra e moral acabam sendo degradadas por esse ato de negligência por parte do judiciário na hora de sentenciar ou de decretar uma prisão cautelar indevida.

Por fim, conclui-se que havendo caso de prisão indevida e, sendo configurado dolo ou culpa de seus prepostos no exercício de suas atribuições, o Estado responde de forma objetiva pelo dano causado, indenizando o agente preso cautelarmente, bem como, o condenado na sentença criminal condenatória, como forma de ressarcir e amenizar o dano sofrido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, V. L. D. A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário sob a ótica do sistema lusófono: análise nos ordenamentos jurídicos português e brasileiros. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 196, out./dez. 2012.

ASSIS, D. M. D. S. Responsabilidade civil do estado por prisão ilegal. **Revista Brasileira De Direito E Gestão Pública**, Pombal, v. 1, n. 2, p. 42-49, mar.-jun. 2013.

BAHIA. Tribunal De Justiça Da Bahia (1ª Câmara Cível). **Apelação, Número do Processo: 0354296 — 27.2013.8.05.0001**. Apelação Cível E Reexame Necessário [...] Ação Indenizatória. Responsabilidade Civil Do Estado Por Erro Judiciário. Responsabilidade Objetiva. Caso Concreto. Condenação Por Atentado Violento Ao Pudor Contra Menor De Idade. Revisão Criminal Julgada Procedente. Desconstituição Da Condenação Criminal Que Evidenciou O Erro Judiciário Nela Intrínseco [...] Nexo Causal Configurado. Dano Moral Existente. Indenização Fixada De Forma Proporcional E Razoável. Lucros Cessantes. Perda De Uma Chance. Necessidade De Comprovação [...] Recurso Conhecido E Provido Em Parte. Sentença Parcialmente Reformada. Relatora: Pilar Celia Tobio De Claro. Salvador, 28 out. 2016

BRAGA NETO, F. P. **Novo curso de responsabilidade Civil**. Salvador: Editora JusPodium, 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, [1941]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. [CONSTITUIÇÃO (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. HC 207702 SP 0062810-87.2021.1.00.0000. Decisão habeas corpus. Execução penal. Falta grave. Exclusão. Descabimento de impetração contra decisão monocrática do superior tribunal de justiça. Instrução deficiente. Ausência de teratologia. Habeas corpus ao qual se nega seguimento. Impetrante: Erika Cristina Astolfo Biller. Pacte: Diego Henrique Da Silva Prado. Relator: Cármen Lúcia, 18 out. 2021. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1300234881/habeas-corpus-hc-207702-sp-0062810-8720211000000/inteiro-teor-1300234885>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. RECURSO ESPECIAL: Resp 1501621 DF 2014/0292416-7. Processual Civil E Administrativo. Responsabilidade Civil Do Estado. Ação Regressiva Contra Servidores. Sentença Transitada Em Julgado. Título Judicial Marco Para Ressarcimento De Danos. Ausência De Prequestionamento. Súmulas 282 E 356 Do Stf. Divergência Jurisprudencial. Não Indicação Do Dispositivo Legal Ao Qual Foi Dada Interpretação Divergente. Fundamentação Deficiente. Recurso Especial Improvido. Relator: Ministro Humberto Martins, 30, mai. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: Re 1375668 Rs 5000323-22.2011.4.04.7004. Constitucional. Dano Moral. Prisão Illegal. Abuso De Poder. Prescrição. Dano Presumível. Critérios De Remuneração. Correção Monetária E Juros. Relator: Alexandre de Moraes, 25 abr. 2022

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça:** [organizada pela Comissão de Jurisprudência, Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros]. Brasília: STJ, 2022.

CAVALHO FILHO, J. D. S. **Manual de direito administrativo.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil.** 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Direito do Consumidor.** 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, v. 10, 2012.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo.** 33. ed. Rio de Janeiro: Florense, 2020.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, M. H. **Código Civil anotado.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GALIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de Direito Civil: responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Editora Saraiva Educação, v. 4, 2018.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

HENTZ, L. A. S. Responsabilidade do Estado Por prisão indevida. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 5, n. 42, 2000. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/1092>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

LACERDA, M. C. **Erro Judicial**. Campo Grande: Gibim Gráfica Editora e PAP. LTDA, 2000.

MATO GROSSO. Tribunal De Justiça Do Mato Grosso. **Apelação: APL 0000305-11.2014.8.11.0034 MT**. Indenização Por Danos Morais – Prisão Cautelar – Decretação Por Erro Do Judiciário – Demonstração – Responsabilidade Civil Objetiva – Conduta Do Agente Público, Dano E Nexo De Causalidade – Comprovação – Dano Moral Configurado – Sentença Reformada – Procedência do pedido - Apelo provido. Relator: Des. Márcio Vidal. Cuiabá, 9 de dez. 2019

NORONHA, F. **Direito das obrigações**. 4^o. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, G. D. S. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARANÁ. Tribunal De Justiça Do Paraná (2^a Câmara Civil). **APL: 00092196520168160160 PR 0009219-65.2016.8.16.0160 (Acórdão)**. Apelação Cível. Ação Indenizatória. Autor Que Permaneceu Ilegalmente Preso Por Mais De Quarenta Dias [...] Afastada Causa Excludente. Erro Judiciário Caracterizado. [...] Indenização Por Dano Moral. Procedente. [...]. Relator: Desembargador Antônio Renato Strapasson. Curitiba, 24 de out. 2018.

PEREIRA, R. J. R. **A responsabilidade civil do estado por erro judiciário na condenação penal**. Brasília: UNICEUB, 2014.

ROSENVALD, N. **As funções da responsabilidade civil: A reparação e a pena cível**. 3^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, F. **Manual de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Florense, 208.

VENOSA, S. D. S. **Direito Civil: parte geral**. 3^a. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

VENOSA, S. D. S. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.